

O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

RECOGNITION OF THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AS HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Tiago Resende Botelho*

RESUMO

Este artigo científico tem como escopo trilhar o reconhecimento da proteção internacional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, bem como sua nacionalização protetiva na Constituição Federal brasileira de 1988 enquanto direito fundamental das presentes e futuras gerações. A conjugação da proteção internacional com a nacionalização da defesa do meio ambiente resulta na construção de um arcabouço jurídico universal de tutela a este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, reforçando, assim, a máxima do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta vertente, apropriando-nos dos princípios regentes dos Direitos Humanos, que se firmam como universais, interdependentes, indivisíveis, complementares e históricos, é que o trabalho apregoa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atualmente tutelado em esfera internacional e nacional, fruto de lutas históricas como corolário de inúmeros outros direitos que fazem com que a vida decorra de forma digna, afirmando, portanto, os princípios universais bem como o fundamento de existir da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Meio ambiente; direito humano; direito fundamental; sadia qualidade de vida; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article aims to tread the recognition of the international protection of ecologically balanced environment as a human right, as well as its protective nationalization in the 1988 Federal Constitution as a fundamental right of present and future generations. The junction of international protection and the nationalization of the defense builds a framework of legal protection of the environment as a goal to increase the enforcement of the principle of human dignity. In this respect, using the governing principles of Human Rights, which says that this specie of rights are universal, interdependent, indivisible and complementary historical, this article touts the ecologically balanced environment, currently protected in national and international sphere and the result of historical struggles, as a corollary of numerous other rights that make life arises in a dignified manner, confirming, therefore, universal principles, as well as the foundation of existence of the Federal Republic of Brazil.

KEYWORDS: Environment; human rights; fundamental right; a healthy quality of life; human dignity

* Mestre em Direito Agroambiental (UFMT); Especialista em Direitos Humanos e Cidadania (UFGD); Pós-graduando em Políticas Públicas de Raça e Gênero (UFMS); Licenciado em História (UFGD); Bacharel em Direito (UEMS); Professor dos cursos de Direito da UEMS e FINAN e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. E-mail: trbotelho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A trajetória de reconhecimento dos Direitos Humanos vem sendo travada há alguns séculos e, elevar a dignidade como direito universal da vida humana passa, diuturnamente, por longos e dificultosos conflitos teóricos, humanos, econômicos, dentre outros. No entanto, as diversas experiências amargas grafadas nas páginas históricas da humanidade, com destaque para a Primeira (1914-1918) e a Segunda (1939-1945) Guerra Mundial, fazem com que a sociedade internacional reflita sobre suas escolhas, formas de viver e se relacionar com os seus iguais e com o meio que os circundam.

Com o propósito de negar a descaracterização da vida digna, os Direitos Humanos, sustentados pelo pilar estruturante a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), dão espaço a um novo tempo caracterizado por lutas em favor de inúmeros novos direitos contra velhos e oligárquicos poderes. Como resultado destas infundáveis lutas travadas em esfera internacional, inúmeros direitos até então incomunicáveis passam a ser conjugados – com destaque para a dignidade, a sadia qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado entre outros.

Nessa conjuntura, o reconhecimento de tais direitos passa a ganhar um arcabouço protetivo. Isso se inicia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se estende na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e, mais recentemente, no Encontro Rio+20 (2012).

Em esfera internacional, constrói-se, então, um modelo de proteção universal da vida tendo como ponto comum a todos os Estados ao redor do globo terrestre a tutela da vida digna, característica pertencente a todos os membros da família humana, bem como seus direitos iguais e inalienáveis, requisitos da liberdade, da justiça e da paz no mundo.¹ Consequentemente, esses direitos (à dignidade, liberdade, meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadia qualidade de vida entre outros) passam a irradiar nas esferas nacionais ingressando, assim, quando devem e podem, nas Cartas Constitucionais de cada País.

No Brasil, a nacionalização e institucionalização dos Direitos Humanos, como Direitos Fundamentais, remetem-se ao fim da Ditadura Militar (1987) e a promulgação da Constituição

¹ Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948.
Disponível em http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf Acesso em: 3 jan. 2013.

Federal (1988). A interpretação que se faz do texto constitucional em cada parágrafo, inciso, alíneas, vírgulas e pontos, demonstra uma nítida negação ao período antidemocrático e amargo vivenciado pela sociedade brasileira. Por conseguinte, em meio a tantas conquistas de novos direitos e garantias fundamentais, até então desconhecidos pela população brasileira, a máxima do princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser fundamento do existir da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III da CF).

Por meio de uma leitura alargada de tal princípio, a Constituição Brasileira, passa, portanto, a maximizar a proteção de todos aqueles direitos que dialogados fazem com que a vida seja vivida em sua plenitude, a ponto de ser dignificada. É nesta tradução que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano e fundamental, passa a ser entendido como corolário de inúmeros outros direitos, como “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, o “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, o “garantir o desenvolvimento nacional”, o “erradicar a pobreza e a marginalização” e o “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, dentre outros.

1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: DA NEGAÇÃO AO RECONHECIMENTO

Os direitos humanos são constructos que se edificam quando devem e podem. Sobre o tema, leciona Norberto Bobbio que tais direitos [...] *são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...]. Nasce quando devem ou podem nascer.*² Na mesma linha filosófica, Joaquín Herrera Flores aduz que os direitos humanos são [...] *dinâmicas e lutas históricas resultantes de resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder, tanto das burocracias públicas como das privadas, exerceram contra os indivíduos e os coletivos.*³

É neste processo histórico de formação e transformação dos direitos humanos que surge a célebre discussão sobre o *fundamento e a natureza dos direitos humanos*: – *se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de*

² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

³ FLORES, Joaquín Herrera. *Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais*. Disponível em: <http://www.universidadenomade.org.br/userfiles/file/Lugar%20Comum/25-26/Consertos/1.pdf> Acessado em: 12. Jun. 2011.

*determinado sistema moral. Esse questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo.*⁴

Quanto à tentativa de se encontrar o fundamento e a natureza histórica dos direitos humanos, é salutar seguir o entendimento de Norberto Bobbio⁵, que afirma ter tal debate perdido importância em meio às inúmeras contendas inglórias já travadas. Sustenta ainda que a maior dificuldade dos direitos humanos na sociedade moderna *não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los*, haja vista que os direitos humanos tomaram proporções globais em face da relevante importância como instrumento que eleva a proteção, maximizando, assim, o existir digno do ser humano.

Buscando encontrar uma fonte, um ponto de partida para o precedente histórico dos direitos humanos, Flávia Piovesan afirma que podem ser encontrados no direito humanitário, na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho⁶.

O Direito Humanitário surge em face das inúmeras guerras, conflitos e interesses existentes na sociedade global. A propagação de tal direito deu-se como instrumento limitatório da atuação dos Estados envolvidos em conflitos, estabelecendo que, por maiores e mais violentos que fossem os interesses que engrenavam a disputa, a agressão humana aos seus iguais necessitava ter limites. Assim, se assegurava um mínimo de direitos àqueles humanos feridos, baleados, enfermos, prisioneiros. Nesta conjuntura, o direito humanitário representou para o contexto histórico um importante instrumento de limitação à liberdade e à autonomia dos Estados.

Após a Primeira Guerra Mundial, é criada a Liga das Nações, com o objetivo de frear a soberania do Estado e promover cooperação, paz e segurança internacional, reprovando violações externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus integrantes. O maior objetivo dos países que pactuavam com a Liga das Nações era promover a integração, a paz e a segurança internacional, ao considerar a guerra uma prática inaceitável.

Outro forte instrumento de internacionalização dos direitos humanos foi a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no ano de 1919, firmando-se como disseminadora de padrões mínimos de condições de trabalho e bem-estar dos empregados.

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 109.

⁵ BOBBIO. Op. cit. p. 30.

⁶ Op. cit. p. 111.

Nessa conjuntura, aos poucos, as fronteiras geográficas de número expressivo de países passaram a não representar entraves para a internacionalização dos direitos humanos. Assim, rompe-se com aquele conceito até então preponderante de soberania estatal absoluta e ilimitada.

A internacionalização dos direitos humanos ganhou proporções expressivas a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, como resultado da latente necessidade social de reconstrução da dignidade da pessoa humana.

Segundo Hannah Arendt, após a primeira guerra mundial dissemina-se na sociedade europeia a [...] *destruição da própria capacidade de sentir*⁷ e compreender o seu igual. O homem enxergar seu semelhante como um ser insignificante é consequência de uma crise estrutural dos regimes democráticos europeus, que resultaram em [...] *uma onda antidemocrática e pré-ditatorial de movimentos totalitários e semi-totalitários [que] varreu a Europa*⁸.

A Segunda Guerra Mundial, oficialmente ocorrida entre 1939 e 1945, representou para a humanidade além do extermínio da vida o aniquilamento da alma, pois, em sendo alma o princípio imaterial da vida, e tendo este momento histórico rompido com o direito de todo ser humano viver, o holocausto furtou a vida da alma e fez com que seres humanos fossem massacrados, mortos, humilhados simplesmente por não pertencerem a uma determinada raça, cor, religião ou orientação sexual.

Para o regime totalitário de Hitler e de sua sociedade alemã, somente ser humano não bastava para ser titular de direitos. Necessário se fazia que, além do requisito humano, pertencesse à raça ariana, negando, com isso, direitos essenciais a todos os outros que não se enquadravam na realidade eleita pela classe dominante.

Como forma de fortificar o ideário de uma comunidade internacional que protegesse indistintamente os direitos do homem, em 1945, cria-se a Organização das Nações Unidas – ONU, que logo adiante, em 1948, adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos e inúmeros outros instrumentos internacionais como forma de proteção dos direitos do Homem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou, em esfera universal, o reconhecimento dos valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens.

⁷ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo; Anti-semitismo, Imperialismo e Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 2004. p. 358.

⁸ Idem.

A fim de efetivar de forma pormenorizada o conteúdo da Declaração Universal, foram aprovados, em 1966, e entraram em vigor, em 1976, dois pactos: O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com referência ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, sua meta era assegurar e pôr em prática o rol dos direitos civis e políticos já agasalhados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No que se refere ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sua principal meta é, além de criar mecanismos de implementação e aprimoramento dos direitos econômicos, sociais e culturais já inscritos na Declaração de 1948, transformar juridicamente tais preceitos em obrigatórios e vinculantes, fazendo com que o Estado transgressor se responsabilize por eventuais violações.

O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi o primeiro documento internacional a dar atenção ao meio ambiente, colocando-o em esfera global. No artigo 12^o reconhece o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível, ou seja, interliga o direito à saúde a um nível adequado de vida. É bem verdade que ainda que timidamente: “[...] a referência feita ao meio ambiente, não se pode deixar de reconhecer a importância que teve a menção à saúde no texto do referido Pacto de 1996, como querendo significar que o direito a uma vida digna também é corolário de um meio ambiente sadio e equilibrado.”⁹

Como forma de englobar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os dois Pactos Internacionais de 1966, é que surge a Carta Internacional dos Direitos Humanos – *International Bill of Human Rights*, representando formas de proteção mínimas, o mínimo ético irredutível, que não poderia ser, sob hipótese nenhuma, comprometido pela ordem interna de qualquer Estado.

Exposto assim este breve apontamento histórico dos direitos humanos, pode-se observar que o mundo pós-moderno, em razão das inúmeras experiências amargas e desumanas, passa a

* Artigo 12. 1 – Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir. 2 – As medidas que os Estados-partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar: [...] b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos Humanos e meio ambiente: um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu. [Orgs.]. *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Mato Grosso: Carlini & Caniato: Cathedral Publicações, 2009. p. 66.

globalizar a proteção do homem como instrumento capaz de efetivar sua dignidade. Com isso, cotidianamente, os direitos humanos caminham para o reconhecimento dos mais variados direitos, através de inúmeras convenções, como: a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação social, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes, a convenção sobre os direitos das crianças, a convenção sobre os direitos das pessoas deficientes, entre outras.

2. DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem, de forma conjugada, permeado as pautas de discussões em âmbito nacional e internacional, motivo pelo qual, em meio a ressalvas, pode-se assegurar que tais temas ganharam, na pós-modernidade, expressividade e relevância.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, ainda que não tenha sido recepcionada internacionalmente em caráter de tratado, e, não possua obrigatoriedade legal, é, mesmo assim, a âncora que sustenta inúmeros tratados sobre direitos humanos. Portanto, firma-se como marco moderno do processo de reconstrução de valores fundamentais ao seres humanos.¹⁰ Esses valores tinham sido negados ao longo da história da humanidade. No entanto, apesar de ser a grande pedra fundamental em matéria de direitos humanos, a internacionalização da proteção do homem limitou-se às necessidades latentes daquele período, que eram os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Ocorre que o mundo vivia grandes transformações. A complexidade social decorrente das guerras, as grandes invenções científicas, as desumanas bombas atômicas que explodiram Hiroshima e Nagasaki (1945), os flagelos negativos da mutilação humana, a degradação ambiental, a competição econômica, esses e outros fatores foram responsáveis pelo surgimento de novos direitos intitulados direitos transindividuais, direitos coletivos e difusos que englobam não apenas a subjetividade, mas também a pluralidade, o respeito, a solidariedade, a defesa da

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. In: *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, ano I, vol. 1, abril, 2005. p.50.

paz, o meio ambiente sadio, o desenvolvimento e os bens que constituem patrimônio comum da humanidade.

Nessa perspectiva, buscando atender à nova realidade social que, infelizmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos, apesar de sua relevância, não conseguiu, a Declaração de Estocolmo, de 1972, acolhe, ainda que timidamente, temas referentes aos direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, que podem ser encontrados no primeiro princípio dessa Declaração internacional, *in verbis*:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.*

Percebe-se que tal dispositivo vincula às questões ambientais os direitos humanos, entre eles a liberdade, a igualdade e o respeito racial. Demonstrava-se, com isso, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita do controle da poluição, do desmatamento, mas necessita, também, de uma sociedade livre, igual, plural e fraterna. Vale dizer: para se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário se faz um diálogo sem fronteiras entre os princípios fundamentais de direitos humanos e o meio ambiente.

Nessa esteira, a Conferência de Estocolmo é o primeiro grande marco do direito internacional que reveste a proteção ambiental como garantia do Homem, ou seja, como direito humano, uma vez que anteriormente [...] *o meio ambiente era tratado, em plano mundial como algo dissociado da humanidade*. Portanto, A Conferência foi a chave-mestra que abriu possibilidades para outros importantes tratados sobre a inter-relação entre meio ambiente e direitos humanos.

O princípio primeiro de Estocolmo, no entendimento de Jose Rubens Morato Leite, corresponde “a um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida”, aduzindo ainda que se trata

* Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano - 1972

de um comprometimento de todos a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras.¹¹

Guido Soares destaca que a Conferência de Estocolmo significou:

[...] o resultado de uma tomada de consciência sobre os grandes problemas internacionais do meio ambiente, motivada por exigências dos países industrializados da então Europa Ocidental, Canadá, EUA e Japão (na verdade, os componentes naquele momento histórico, da OCDE). Tal conscientização dos problemas ambientais, por parte dos países industrializados, era, em parte, o resultado das pressões das respectivas populações, sufocadas pelos problemas causados por uma industrialização irracional dos séculos precedentes, completamente desrespeitosa dos valores do equilíbrio e da sanidade ambiental¹².

Tratando com propriedade da importância da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humanos, realizada em Estocolmo, o mesmo doutrinador aduz que esta:

[...] representa um instrumento de tal importância para o Direito Internacional do Meio Ambiente, como foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, igualmente proclamada pela AG da ONU, para a afirmação e luta pela eficácia internacional das normas de proteção dos Direitos Humanos; 2) a votação de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, conjunto de 109 recomendações, centradas em três grandes tipos de políticas: a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado: “Plano Vigia”, (Earthwatch), b) as direcionadas à gestão do meio ambiente e c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas); 3) uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; e, por fim, 4) uma Resolução que se instituiu um organismo especialmente dedicado ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, PNUMA, (também conhecido por suas siglas, em inglês, UNEP), órgão subsidiário da AG da ONU, composto de um Conselho de Administração de 58 membros, delegados dos Estados, e de um Secretariado, integrado por 181 administradores, funcionários internacionais, com sede em Nairobi, no Quênia.¹³

¹¹ LEITE, Jose Rubens Morato. *Dano ambiental* □ do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo □ Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 86.

¹² SOARES, Guido Fernando Silva. Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002). *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá: UFMT, Ano 1, n. 1, jan.-jun. 2007, p. 127.

¹³ SOARES, Guido Fernando Silva. Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002). *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá: UFMT, Ano 1, n. 1, jan.-jun. 2007, p. 129.

Neste cenário de discussões, pela primeira vez se reconheceu o meio ambiente como um Direito Humanos:

[...] a equiparação do meio ambiente à liberdade e à igualdade, como os três direitos fundamentais de todo o ser humano; a consideração de direito inalienável no sentido de que não cabe uma absoluta disposição sobre o mesmo e que sua titularidade comporta deveres; e a atenção às gerações futuras, como beneficiárias de tal direito.¹⁴

Muito embora se tenha avançado no reconhecimento da proteção ambiental como um direito humano, havia a necessidade de aperfeiçoar na busca de efetivar a garantia desses direitos. Foi nessa perspectiva que dez anos após realizou-se a Conferência das Nações Unidas, realizada no Rio de Janeiro, trazendo avanços na proteção do equilíbrio ecológico.

Percebe-se com esse novo documento internacional, a efetivação da proteção ambiental como um direito humano, indissociável ao desenvolvimento dos povos.

Para tanto, originou deste documento, a Resolução n. 44/228, de 22 de dezembro de 1989, que assim determina: *[...] proteger e preservar o ambiente são fundamentais para o bem-estar e o desenvolvimento dos povos. Coerente com a evolução, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na qualidade de direito fundamental, aliou-se ao direito ao desenvolvimento.¹⁵*

Para Juliana Santilli, a Rio/92 representou o alicerce estrutural na história do ambientalismo internacional e nacional, podendo ser considerada a maior conferência já desempenhada pela ONU. Os documentos internacionais elaborados e assinados nessa Conferência servem de base do Direito Ambiental Internacional e inspiram a formulação de políticas sociais e ambientais em todo o globo terrestre.¹⁶

Outro documento internacional que merece destaque é a Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁷, que também originou-se da Rio/92. Referido documento possui quarenta e dois artigos, todos trazendo, em suma, a ideia de que os recursos biológicos e genéticos deixam de ser

¹⁴ LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo e Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 2006, p. 32.

¹⁵ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O Direito ao meio ambiente: ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006, p. 32.

¹⁶ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 43.

¹⁷ Texto completo da Convenção sobre a Diversidade Biológica disponível em: <http://www.rbma.org.br/anuario/pdf/legislacao_01.pdf> Acessado em 20. jun. 2011.

patrimônio da humanidade e passam a ser vistos num campo mais alargado, no sentido de serem protegidos em todas as suas formas de vida.¹⁸

O último evento, ocorrido vinte anos após a Rio/92, a Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, reuniu diversos representantes de Estados, com o objetivo de renovar o compromisso político de garantir o desenvolvimento sustentável, como havia sido pactuado em documentos internacionais anteriores, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas cúpulas, além de tratar de temas emergentes.

Os dois temas principais do evento foram a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. Além destes dois temas principais (cabendo aqui uma observação quanto ao segundo tema, que corresponde a base do primeiro tema trazido como um dos principais), foram debatidos diversos outros temas, como a segurança alimentar e nutricional e energia sustentável para todos.

Conforme se extrai do documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, no Capítulo II, A, item 16, este documento final se traduz na repetição dos compromissos firmados nos tratados internacionais anteriores, com a roupagem de renovação do compromisso político:

16. Reafirmamos nuestro compromiso de aplicar íntegramente la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, el Programa 21, el Plan para la ulterior ejecución del Programa 21, el Plan de Aplicación de las Decisiones de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible (Plan de Aplicación de las Decisiones de Johannesburgo) y la Declaración de Johannesburgo sobre el Desarrollo Sostenible de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible, el Programa de Acción para el desarrollo sostenible de los pequeños Estados insulares en desarrollo (Programa de Acción de Barbados) y la Estrategia de Mauricio para la ejecución ulterior del Programa de Acción para el desarrollo sostenible de los pequeños Estados insulares en desarrollo.¹⁹

¹⁸ Antes da Convenção sobre Diversidade Biológica a biodiversidade era tratada como patrimônio da humanidade. Nesse sentido vigorava inúmeros tratados internacionais como: Convenção de Espécies Migratórias de Animais Silvestres - 1970; Convenção a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural - 1972; e a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora em Perigo de Extinção - 1973.

¹⁹ Documento final de la Conferencia. Disponível em: <
http://www.uncsd2012.org/content/documents/778futurewewant_spanish.pdf> Acessado em 3 de janeiro de 2013.

Por mais que se busque estreitar os laços políticos firmados em épocas remotas através de documentos internacionais que sabemos, não são cumpridos em sua maioria das vezes pelos Estados-partes nos acordos internacionais de que são signatários ou tenham aderido posteriormente, teremos sempre novos e mais novos eventos internacionais para discutir e rediscutir questões que já vinham sendo levadas a discussão desde a Conferencia de Estocolmo, em 1972.

Quarenta anos se passaram e nesse recorte temporal dizer que houve progresso no reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano é fato. Todavia, é fato também que o caminho ainda é bem longo com relação a efetivação desses direitos, sobretudo os direitos fundamentais visceralmente ligados a proteção do meio ambiente saudável, como um corolário do direito a vida.

3. A NACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Por ser uma extensão dos direitos humanos, o debate referente à teoria dos direitos fundamentais passa diuturnamente por um processo de construção e reconstrução, por ser alvo de uma permanente busca de amoldamento e das múltiplas necessidades oriundas de uma sociedade em eterna transformação. Neste sentido, afirma Thiago Penido Martins que:

A historicidade e mutabilidade inerentes aos direitos fundamentais, torna incessante e infundável seu processo de evolução. O tempo passará, a sociedade sofrerá por profundas transformações, novos direitos serão incorporados aos ordenamentos jurídicos, direitos já assegurados serão reinterpretados e conformados às novas realidades sociais neste importante processo de sua adequação aos anseios e interesses da sociedade. As pretensões humanas se modificarão e, conseqüentemente, novas pretensões de garantia para os direitos fundamentais surgirão.²⁰

Assim, por serem direitos que vão sendo tecidos de acordo com a necessidade humana, Joaquim Herrera Flores sustenta que os direitos humanos, e, conseqüentemente, os direitos fundamentais:

²⁰MARTINS, Thiago Penido Martinsh. *Direitos fundamentais: um novo olhar, uma nova perspectiva*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4220.pdf>. Acessado em: 22.jun. 2011.

*[...] é um tema altamente complexo. Por um lado, eles experimentam uma ligação estreita entre elementos ideológicos e culturais. Além disso, sua natureza normativa está intimamente integrada na vida concreta dos indivíduos. Não se pode entender o que está se falando sem uma análise que não comece com que a teoria da complexidade e do envolvimento humano. No entanto, se a generalidade das suas próprias instalações ou por métodos de dispersão, grande parte das abordagens teóricas que têm buscado compreender a natureza dos direitos tenham caído em puras abstrações, declarações vazias de princípio ou simples confusão com as categorias relacionados. Qualquer abordagem que simplifique os direitos ou reduza sua complexidade, é sempre uma perigosa distorção de conseqüências para aqueles que diariamente sofrem as injustiças de uma ordem mundial baseada na desigualdade e na invisibilidade das causas de seu empobrecimento.*²¹

Levando-se em consideração a alta complexidade que o tema exala, todo cuidado com seu trato é imperativo, uma vez que a simplificação do tema pode produzir uma deformação que irradiaria conseqüências danosas àqueles que já sofrem as injustiças da desigualdade e do empobrecimento.

Portanto, antes de iniciar os estudos referentes aos direitos fundamentais, imperioso se torna citar a advertência de Joaquín Herrera Flores, quando sustenta que tais direitos:

*[...] constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem em um nível nacional ou internacional. Eles fazem parte da ancestral tendência humana de construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitam aos seres humanos perseverarem na luta pela dignidade, ou seja, o impulso vital que, em termos spinozeanos, lhes possibilita manter-se na luta por continuar sendo o que são: seres dotados de capacidade e potência para atuar por si mesmos.*²²

²¹[...] son un tema de alta complejidad. Por un lado, en ellos se da una confluencia estrecha entre elementos ideológicos y culturales. Por otro, su naturaleza normativa está estrechamente imbricada en la vida concreta de las personas. No podremos comprender de qué estamos hablando sin un análisis que no parta de dicha complejidad teórica y dicho compromiso humano. Sin embargo, sea por la propia generalidad de sus premisas o por la dispersión de enfoques, gran parte de los acercamientos teóricos que han intentado comprender la naturaleza de los derechos han caído en puras abstracciones, en vacías declaraciones de principios o en meras confusiones con categorías afines. Cualquier acercamiento a los derechos que simplifique o reduzca su complejidad, supone siempre una deformación de peligrosas consecuencias para los que cada día sufren las injusticias de un orden global basado en la desigualdad y en la invisibilización de las causas profundas de su empobrecimiento. HERRERA FLORE, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. En *El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000. p. 18.

²² FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. In: *Revista Lugar Comum*. n. 25-26. Rio de Janeiro: UFRJ, p. 70.

O autor é claro ao negar a limitação da atuação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais a um mero conjunto de normas formais em esfera nacional ou internacional. A ponto de afirmar que tal realidade só é rompida:

*[...] a partir da alegria, da felicidade e do desejo de vida, que só se desdobram quando o social, o jurídico, o econômico ou o político se dedicam a fortalecer nossa potência cidadã, é que podemos conceber uma definição de direitos humanos que supere as tentativas de reduzi-los a uma de suas facetas (a jurídico-formal), ou de inseri-los em uma transcendência metafísica afastada das paixões, das necessidades e das determinações de nossa existência.*²³

Feitas tais ressalvas, já se sabe que as questões que envolvem direitos humanos e direitos fundamentais são complexas e de maneira alguma se limitam à faceta jurídico-formal.

A esta altura, já se pode saltar para o plano conceitual dos direitos fundamentais.

Na busca de distinguir direitos humanos de direitos fundamentais, a doutrina vem travando acaloradas discussões sobre o tema. A respeito dos desencontros de nomenclaturas, Melina Girardi Fachin, embasada no entendimento de José Afonso da Silva, aduz que:

*[...] a busca de uma conceituação lacônica e abocada dessas suas categorias torna-se abstrusa levando a conjuntura plural e multifuncional na qual estão mergulhadas. Segundo o autor, com desenrolar histórico cotidiano, esta histórica cresce paulatinamente já que a própria nomenclatura não mais responde a um comando unitário uma vez que se refere a direitos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem e entre diversos outros.*²⁴

Esta “confusão terminológica”²⁵ não é assunto recente, haja vista estar imersa na esfera jurídica brasileira há algum tempo, podendo facilmente ser vista nas mais diferentes doutrinas e textos jurídicos.

Ainda que os doutrinadores brasileiros não tenham apresentado consenso uníssono das expressões “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos fundamentais”, “direitos humanos

²³ Ibidem. p. 60.

²⁴ FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e Fundamentais: do discurso teórico à prática efetiva: um olhar por meio da literatura*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007. p. 57-58.

²⁵ SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Dey Rey. 2004. p. 17.

fundamentais”, doravante, neste trabalho, adotar-se-á o entendimento da constitucionalização dos direitos humanos, passando, então, a nominá-los de “direitos fundamentais”.

Importante ressaltar que a escolha dessa denominação não implica desmerecimento das demais. A opção representa apenas uma preferência conceitual. Ademais, ainda que existam inúmeras nomenclaturas:

Todos os nomes reunidos não são maiores que os sujeitos por eles designados. O esgrimir conceitos, ainda que seja teoricamente relevante, não pode nem deve obstar a realização dos fins a que os mecanismos protetivos se dispõem. A implementação desses direitos já encontram diversos óbices a serem superados de modo que a bipartição conceitual parece-nos apenas mais uma barreira na via de implementação prática dos direitos humanos e dos direitos fundamentais²⁶

Independentemente da corrente adotada, as questões terminológicas jamais podem ser utilizadas como óbices para a materialização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Com respeito à temática dos direitos fundamentais no Brasil, pode-se afirmar que tais direitos ganharam atenção ímpar na Constituição Federal de 1988. Essa Carta política alargou a atuação dos direitos fundamentais na proteção da dignidade da pessoa humana e os impôs [...] como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valores a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.²⁷

A constitucionalização dos direitos fundamentais sobrepôs à dignidade humana o caráter de “super-princípio”, capaz de nortear o constitucionalismo hodierno, em esferas globais e locais atribuindo-lhes especial “racionalidade, unidade e sentido.”²⁸

O entendimento jurídico predominante na doutrina é que os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais se entrelaçam em realidades muito próximas, mas cada qual com suas especificidades. Essas peculiaridades são os motivos que fazem com que, apesar de estarem muito próximos, distingam-se no ordenamento jurídico.

No mesmo entendimento, Canotilho sustenta que os direitos humanos possuem *status* de direitos válidos para todos os seres humanos, tendo validade atemporal, ou seja, apropriados a qualquer tempo, numa dimensão jusnaturalista-universalista. Já os direitos fundamentais, apesar

²⁶Op. cit. p. 62.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 27.

²⁸ PIOVESAN. Loc. cit. p. 31.

de também serem direitos humanos, possuem um caráter *jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente*. Os direitos humanos estariam ligados à própria natureza humana, daí vem o seu caráter *inviolável, intemporal e universal*. Por sua vez, *direitos fundamentais são os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta*.²⁹

Essa distinção leva em consideração dois argumentos: o primeiro seria uma questão pedagógica, ou seja, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais permitiria melhor classificação e definição desses direitos, e acarretaria uma real efetivação. O segundo argumento seria a carga histórica que os direitos humanos carregam consigo. Enquanto direitos humanos englobam os direitos de todos os seres humanos antes de sua efetiva constitucionalização ou em âmbito internacional, os direitos fundamentais representam a materialização, a concretização dos direitos tidos como fundamentais em uma determinada carta constitucional³⁰.

Os Direitos Fundamentais são, portanto, os Direitos Humanos que conseguiram transpor-se e materializar-se na carta política vigente. Ingo Wolfgang Sarlet leciona que:

*Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)*³¹.

Outro argumento utilizado para diferenciar direitos humanos dos direitos fundamentais, repousaria no grau efetivação de ambos os direitos, pois:

[...] importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a idéia de que os primeiros que – ao menos em

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 369.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira e Silva [Org.]. *Humanos como Educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998. p. 16.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 35 e 36.

*regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente em face da existência de instâncias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos*³².

Os direitos fundamentais possuem a finalidade de abranger o complexo das prerrogativas e institutos inerentes à soberania da pessoa humana que garantam a convivência digna, livre e igualitária de qualquer indivíduo, independentemente de quaisquer requisitos.

Assevera Alexandre de Moraes que os direitos fundamentais têm por finalidade estabelecer *limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário*.³³

Atualmente, a doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta dimensões. Há doutrinadores que trabalham com a nomenclatura “gerações de direitos”, terminologia que não será adotada neste trabalho, sob a justificativa de que, ao dividir o direito fundamental em gerações, tem-se a ideia de que eles seguem uma linha evolutiva na qual uma nova gama de direitos fundamentais substituiria a pré-existente. Não é verdade. Portanto, a terminologia “dimensões dos direitos fundamentais” dá uma ideia mais lúcida de sua trajetória histórica, garante maior potencialidade e amplia as garantias que o homem possui, no intuito de que seja efetivada a sua dignidade.

Os direitos fundamentais de *primeira dimensão* são os direitos individuais que consagram as liberdades singulares e impõem limitações ao poder de legislar do Estado. Surgem no final do século XVII e são inaugurados com o florescimento das liberdades públicas, dos direitos e das garantias individuais e políticas clássicas, as quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento. São as cognominadas prestações negativas, que geravam um dever de não-fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião e à associação, entre outros.³⁴ Insta mencionar que diversos documentos foram importantes para o aprimoramento desses direitos, como : *Petition of Rights* (1629), *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Rights* (1689), *Act of Settlement* (1701), Declaração de Virginia (1776), Constituição Americana de 1787) e seguintes.

³² Ibidem. p. 40.

³³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paul: Atlas, 2000. p. 57.

³⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 103.

Com a alteração no cenário mundial, decorrente das gradativas mudanças na sociedade, exalta-se o estado liberal, que tem como principal característica a não-intervenção estatal nas atividades econômicas, e fomentam o aparecimento de monopólios, em que as grandes empresas acabam por aniquilar as empresas de porte inferior, gerando um comprometimento quanto à igualdade na sociedade e um distanciamento do Estado em relação ao povo. E um momento em que se originam diversos movimentos sociais liderados pelos estudiosos Marx e Engels.

As constituições no século XX, em um discurso de reaproximação entre o Estado e o povo, passaram a recepcionar em seus textos os direitos sociais até então desconhecidos, inaugurando dessa forma diversos Estados sociais, os quais exigem do Estado postura mais ativa no sentido de possibilitar tais conquistas.

Entre os direitos da *segunda dimensão* incluem os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, os quais exigem do Estado uma postura mais ativa no sentido de possibilitar tais conquistas, impondo ao Estado uma prestação positiva com ações concretas desencadeadas para favorecer o indivíduo. Seriam, portanto:

[...] aqueles decorrentes da necessidade de prestações positivas do Estado em relação ao cidadão. Elencam-se aí o direito a saúde, educação, trabalho, assistência social, etc. Esses direitos consolidaram-se nas constituições ocidentais principalmente após a Primeira Guerra Mundial e mais sobejamente após a Segunda Grande Guerra, restando inclusive consagrados nos diversos tratados internacionais.³⁵

O grande avanço experimentado pelo Estado social decorreu da igualdade material, isto é, igualdade em direito e não somente perante a lei. Considerava-se, para a garantia da igualdade, as desigualdades de cada um.

Entre os direitos de segunda dimensão, a Constituição Federal, de 1988, incluiu o meio ambiente como um direito social. Ela atribui ao meio ambiente um direito prestacional, ao impor um dever de prestação de fato em relação aos bens ambientais, não podendo se omitir.

Já os direitos de *terceira dimensão* são os seguintes: direito à fraternidade, solidariedade, paz, proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ao consumidor. São direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos. Os documentos mais importantes dessa fase, fora a supracitada declaração, são a Proclamação de Teerã-Irã, de 1968; o Pacto de San José da Costa

³⁵ THEODORO. Loc. cit. Id.

Rica, de 1969; a Declaração dos Povos Africanos, de 1981; a Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, quando também surgiu o Estado do Bem Estar Social – *Welfare State*.

O ponto diferencial trazido pelos direitos de *terceira dimensão* encontrava-se na proteção de titularidade difusa ou coletiva, assim como salienta Marcelo Antonio Theodoro:

[...] desprendem-se da figura do homem-indivíduo para destinar-se a proteção dos grupos humanos (família, nação, povo) e conseqüentemente pode-se dizer que atende a proteção de titularidade difusa ou coletiva [...]. A titularidade dos direitos de terceira dimensão pode ser muitas vezes coletiva ou mesmo desconhecida. Vem galgando o reconhecimento nas constituições de forma gradual, no entanto em ritmo acelerado no que concerne ao Direito Internacional.³⁶

Esta titularidade difusa e coletiva faz com que a proteção dos direitos de terceira dimensão não se restrinja apenas ao Estado nacional, mas, requer ação conjunta e cooperação de todas as nações. Sobre isso Sarlet ensina que:

A nota distintiva destes direitos de terceira geração reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que peses ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direito à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais.³⁷

Por sua vez, os direitos de *quarta dimensão* dizem respeito aos direitos relativos à informática, *softwares*, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagem, etc.³⁸

E, por fim, os direitos de *quinta dimensão*, representam os direitos advindos da realidade virtual, demonstrando a preocupação do sistema constitucional com a difusão e desenvolvimento da cibernética na atualidade, envolvendo a internacionalização da jurisdição constitucional em virtude do rompimento das fronteiras físicas através da “grande rede”.

³⁶Ibidem. p. 13.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 54.

³⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.104.

4. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS FUTURAS E PRESENTES GERAÇÕES

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, no Brasil, ganhou relevância ímpar com a Constituição Federal de 1988, haja vista que foi ela [...] a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que é uma Constituição eminentemente ambientalista.³⁹ De lá para cá, os direitos fundamentais, entre eles destaca-se o meio ambiente, foram gestados, nasceram, cresceram e fortificaram-se em âmbito nacional; no entanto, mesmo assim, carregam inquestionavelmente a mocidade dos seus vinte e cinco anos de existência na Constituição Federal brasileira. Embasado nesta jovialidade dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva defende que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividiu em proprietários e não proprietários⁴⁰.

O caminho enfrentado para a reconquista da Democracia Representativa e, principalmente, da afirmação dos direitos e garantias fundamentais pode ser percebido, com mais clareza, após o Golpe Militar de 1964. Até então, em face de um regime ditatorial, a violência era a regra que, por consequência, empregava o medo e, principalmente, a violação de direitos essenciais do ser humano, como a sadia qualidade de vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 é, pois, o instrumento jurídico que dá vida aos direitos e garantias fundamentais do homem, dispondo-os da seguinte forma: artigo 5.º (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos); artigos 6.º ao 11 (Dos Direitos Sociais); artigos 12 ao 13 (Da Nacionalidade); artigos 14 ao 16 (Dos Direitos Políticos) e o artigo 17 (Dos Partidos Políticos).

³⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 46.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 153.

É fato que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se encontra nesses grandes blocos supramencionados; contudo, o fato de não estar expresso nominalmente não lhe retira a alma de direito fundamental, haja vista que existem inúmeros outros dispositivos fundamentais que, no entanto, não fazem parte do rol de artigos, uma vez que são meramente exemplificativos, e não determinação positiva ou negatória de novos direitos.⁴¹

Quanto ao debate, a própria Constituição Federal é clara, em seu artigo 5º, § 2º, ao utilizar um conceito aberto de direitos fundamentais, não os limitando aos artigos acima mencionados, estendendo-os a outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil faça parte.

A preocupação maior da Constituição Federal em definir o meio ambiente equilibrado como direito fundamental vai muito além de uma mera nomenclatura limitatória. Está, na verdade, na proteção alargada da vida, da igualdade, da liberdade, da dignidade, da felicidade, uma vez que estes direitos dependem indiscutivelmente do meio ambiente equilibrado, pois, este direito é o grande “palco da vida”. Quando não equilibrado, todos os demais direitos fundamentais do homem se desequilibram. Neste sentido, sustenta Luciane Mascarenhas que:

O meio ambiente equilibrado traz, portanto, uma nova dimensão ao direito fundamental à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, no meio ambiente se desenvolve a vida humana. Assim, o ser humano está inserido no meio ambiente, dele também fazendo parte, motivo pelo qual, para que haja efetividade ao direitos fundamental à vida e ao princípio da dignidade humana, há que reconhecer a sua ligação e a interação com o meio ambiente e que ele seja ecologicamente equilibrado, a fim de propiciar o bem-estar necessário⁴².

Assim, a constitucionalização da vida vai muito além do simples fato de viver, porque ter vida não representa ter qualidade de vida. Os escravos, no século XV, na colonização brasileira, viviam, mas de forma degradante, em um meio ambiente totalmente indigno. Portanto, para a real materialização desse direito é preciso que o Estado garanta a todos qualidade de vida

⁴¹ V. GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 25-28.

⁴²MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança*. Curitiba: Letras da Lei, 2008. p. 53-54

*digna. Ter qualidade de vida digna é ter acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da CF)*⁴³

Por sorte, a fundamentalização do meio ambiente é tema que se encontra na ceara internacional há algum tempo, e não é um privilégio da Constituição Federal Brasileira. Sua origem remonta à Declaração de Estocolmo, no ano de 1972, quando se afirma que todos os seres humanos são titulares do direito de desfrutar de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhes possibilite viver dignamente, gozar do bem estar, bem como sejam responsáveis em proteger o meio ambiente a um nível ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

A Conferência de Estocolmo apresentou-se corajosamente como o primeiro documento diplomático internacional a reconhecer o meio ambiente como um direito humano fundamental. Isso representou [...] *um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos.*⁴⁴

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoraria e o respeito para com as presentes e futuras gerações.

É no espaço ainda inacabado de construção desse direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que Cristiane Derani ressalta que o mesmo [...] *não é um direito inerente a natureza humana, mas o resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais.*⁴⁵

Inexistem leis naturais que presumam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda que a meta central daquele direito seja a busca do bem-estar e a sadia

⁴³SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 166.

⁴⁴MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004. p. 105

⁴⁵DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de [Org.]. *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, ano II, n. 3, 1998. p. 92.

qualidade de vida na Terra, não há nenhuma aproximação com leis naturais. Conclui-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um presente gratuito da natureza, um encontrado dos ambientalistas, tampouco um dado dos deuses supremos. Sua construção e afirmação é fruto de várias interações sociais que se maturam das mais variadas formas, tendo como protagonistas atores que vão desde os ambientalistas, os intelectuais, até os sem-terras, indígenas, organizações não governamentais, cidadãos e sociedade. Esta interação múltipla se dá porque:

A natureza não é necessariamente boa e nem muito menos busca o equilíbrio na manutenção da vida. Não há qualquer naturalidade na obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É uma imposição social cujos meios de implementação e movimentos de reação e oposição a sua concretização são encontrados na própria sociedade.⁴⁶

Assim, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado carrega consigo uma carga valorativa de esforços humanos que acontecem a partir do momento em que homem percebe que o “palco de sua vida” vem sofrendo fortes abalos, e o desequilíbrio deste “palco” acarreta o desequilíbrio de todos os atores e atrizes que sobre ele encenam a vida.

Em outra abordagem, necessário é destacar que os direitos fundamentais criam possibilidades de elevar a liberdade, de um patamar formal para um patamar real; por conseguinte, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental justamente porque sua materialização por intermédio do Estado e da sociedade viabiliza condições que desenvolvem as potencialidades subjetivas e proporciona uma ordem social livre.⁴⁷

Para Cristiane Derani, essa é [...] *a liberdade da vida, a liberdade de ter as condições de manutenção e reprodução da existência garantida. A vida de cada indivíduo não se manifesta isoladamente. Ter direito à vida é ter o direito a que as relações sociais travadas permitam a sua criação e manutenção.*⁴⁸

Por tais razões, para concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário será libertar o ser humano da fome, das catástrofes, das doenças, das desigualdades sociais, das opressões, das indignidades, entre outros males.

⁴⁶Idem.

⁴⁷DERANI. Loc. cit. Id.

⁴⁸Idem.

De todo o exposto, fica fácil notar que o equilíbrio do meio ambiente é o liame capaz de proporcionar uma sadia qualidade de vida, e, consecutivamente, criar condições favoráveis para a manutenção das formas de vida, da convivência dos seres humanos e da construção de autonomia, de bem-estar e liberdade.⁴⁹ Nesse entendimento, Délton Winter Carvalho sustenta que:

[...] a partir da constatação de que a dignidade da pessoa humana encontra no meio ambiente ecologicamente equilibrado um pressuposto para uma vida saudável, desloca-se sua percepção fundada apenas sobre a pessoa (construção fundamentalmente decorrente da tradição humanista-individualista) para uma noção transindividual, consubstanciada no termo qualidade de vida. Ou seja, a dignidade da pessoa humana encontra-se condicionada à qualidade dos recursos ambientais e ecológicos, o que, por evidente, permitirá, por exemplo, uma vida humana saudável. Nesse sentido, pode ser assegurada a existência, no art. 225 da CF/1988, de “um princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana.”⁵⁰

Pactuando com esse sentido alargado do termo meio ambiente ecologicamente equilibrado, aduz Anizio Pires Gavião Filho que:

O direito ao ambiente deve ser entendido e reconhecido como um direito fundamental que não se deixa reduzir a um mero bem-estar físico, ampliando-se o objeto de sua consideração jurídica para alcançar não somente os danos e contaminações ambientais, mas também a qualidade de vida. Nesse ponto, deve-se observar que a integridade ambiental se constitui em bem jurídico autônomo que é o resultante da combinação de elementos do ambiente natural e da sua relação com a vida humana.⁵¹

Nota-se que o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental – o direito à vida.⁵² Quanto a ser o direito ambiental o [...] corolário do direito à vida.,⁵³ aduz Canotilho e Morato Leite que:

⁴⁹ Ibidem. p. 96.

⁵⁰ CARVALHO, Délton Winter de. A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalístico intergeracional. In: *Revista de Direito Ambiental*. ano 13, n. 52, out-dez./2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 30.

⁵¹ CARVALHO. Loc. cit. Id.

⁵² MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, 3 ed. São Paulo, Ed. RT, 2003. p. 212.

⁵³ COSTA NETO, Nicolao Dinode Castro e. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente (I- Florestas)*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003. p.124.

No caso brasileiro, a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (=sadia) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.⁵⁴

Tiago Fensterseifer assevera que, para se garantir o direito fundamental ao meio ambiental ecologicamente equilibrado, necessário se faz a garantia dos direitos sociais, uma vez que a efetivação destes é imprescindível para o equilíbrio daquele, exemplificando da seguinte forma:

[...] o acesso à água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial) à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação de solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).⁵⁵

Assim, a recusa de o Estado promover a efetivação dos direitos sociais básicos do Homem, já mencionados no artigo 6º da Constituição Federal, acarreta uma privação arbitrária da dignidade da pessoa humana, uma vez que inviabiliza meios para satisfazer as necessidades básicas do Homem e para sua participação plena na vida social, permitindo com que uma parte ainda expressiva seja assolada pela fome, pobreza, desnutrição, doenças, desigualdades, entre outros males. Nesse prisma, a Agenda 21, organizada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, faz-se incisiva ao afirmar que “a pobreza e a degradação ambiental estão interligadas”, uma vez que o direito a viver dignamente é corolário de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por todas essas razões, Crsitiane Derani argumenta ser possível dizer que a proteção ao meio ambiente é um direito fundamental; primeiro; para viabilizar um ambiente agradável e

⁵⁴CARVALHO. Op. cit. Id.

⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 95.

equilibrado em sociedade; segundo, para garantir meios para o desenvolvimento das espécies, e, terceiro, para racionalizar a utilização dos recursos naturais, buscando manter a vida e melhorá-la, dando condições de bem-estar.⁵⁶

Absolutamente razoável afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que agasalha as gerações presentes e futuras, revestindo-se de caráter intergeracional, ou seja, não dispensa a participação solidária e democrática da sociedade mundial. Também não se restringe aos marcos “soberanos” das fronteiras nacionais impostas pela racionalidade humana. Por isso, alcança um patamar intercomunitário e atinge toda a humanidade.⁵⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode notar, ao longo de todo este trabalho a inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e fundamental das presentes e futuras gerações estão intimamente relacionados ao tempo e ao espaço de sua gestação.

O tempo a que se refere é o agora, ou seja, o meio ambiente não suporta mais leituras futurísticas, antropocêntricas. E não se concebe que mais adiante a tecnologia, a educação, a ciência, a mágica, ou, quem sabe, os Deuses com milagres ou fórmulas salvadoras resolverão a questão da realidade insustentável que continuamente tem se instalado em decorrência das escolhas feitas pela chamada sociedade de risco.

Quanto ao espaço de gestação do meio ambiente como um direito humano e fundamental, este, há algum tempo vem se formando, contudo, envolto em contrações e “hemorragias” terríveis sentidas pela natureza e, conseqüentemente, pelo homem, a ponto de ter em seu histórico de formação duas grandes guerras mundiais, incontáveis acidentes ambientais, como por exemplo, Seveso, na Itália (1976), *Three Mile Island*, na Pensilvânia, nos Estados Unidos (1979), Vila Socó, em Cubatão, no Brasil (1984), *Bhopal*, na Índia (1984), *Chernobyl*, na Rússia (1989), *Exxon Valdez*, no Alaska, Estados Unidos (1989), entre inúmeras outras catástrofes.

⁵⁶ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de [Org.]. *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, ano II, n. 3, 1998. p. 98-101.

⁵⁷ LEITE. Loc. cit. Id.

Consequentemente, a coletividade, pouco a pouco, foi compelida a encontrar meios viáveis para disciplinar as catástrofes humanas e ambientais que vinham ultrapassando as fronteiras dos estados a ponto de exigirem formulação internacional de proteção e defesa daquele de fato essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apresentou-se como o grande marco propulsor ao elevar a dignidade da pessoa humana ao patamar de direito inerente a todos os membros da família humana. Pioneiramente, esse documento internacional de proteção ao homem registrou a necessidade de se proteger o meio ambiente. Haja vista que, ao definir a vida, a liberdade e a segurança pessoal como direitos universais, o mesmo foi feito com relação ao meio ambiente, pois, aqueles, para serem disponibilizados em sua integralidade precisam do equilíbrio deste.

Posteriormente, e de forma mais enfática e clara, a Conferência de Estocolmo, de 1972, apresentou ao mundo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como requisito essencial do direito fundamental à vida saudável. Nesse momento, o meio ambiente sadio passa a ser lido pela comunidade internacional como um direito humano. Portanto, este momento representou um marco político internacional decisivo para o estímulo e realização de diversos outros acordos, tratados, normas, princípios e políticas públicas em prol desta causa.

A Rio 92, marco culminante do ambientalismo internacional, apresenta ao mundo temas de suma relevância, como: i. o conceito atual de desenvolvimento sustentável; ii. responsabilidade que os países desenvolvidos têm pelos danos ambientais; iii. a imprescindibilidade de os países “em desenvolvimento” receberem subsídios financeiros e tecnológicos que proporcionem melhoria econômica. Conscientes da importância da Conferência supramencionada à Cúpula de Joanesburgo, decide-se implantar e proporcionar a celeridade e o enrijecimento dos princípios aprovados na Rio 92.

É da soma desses e de muitos outros feitos, como a Rio+20 (2012), que modernamente tem surgido a edificação diuturna do arcabouço jurídico protetivo do meio ambiente que, embora venha encontrando resistência, tem-se firmado como um direito humano e fundamental das presentes e futuras gerações. Assim, procura-se romper com a concepção fortemente arraigada na sociedade de que os recursos naturais do planeta são ilimitados e existem em abundância e, por isso, o homem não precisaria, erroneamente, se preocupar com a falta desse bem ambiental.

As sementes lançadas pela Declaração Universal de Direitos Humanos, pela Declaração de Estocolmo, pela Rio 92 e Joanesburgo, entre outras, floresceram e, embora tenham encontrado muitas dificuldades, vêm dando frutos graças à nítida influência que exercem sobre os textos constitucionais, nos princípios de direito ambiental, nas leis infraconstitucionais, entre outros.

Como herança de todo esse processo histórico descrito, a constitucionalização do meio ambiente no Brasil, e em inúmeros outros países, passaram, a partir da década de 80, a fazer parte dos direitos fundamentais do homem, representando assim a importância que a tutela jurídica desse bem adquiriu. Com efeito, ao longo da História, a humanidade está compreendendo o sentido de usufruir daqueles direitos como condição indispensável para sobrevivência digna das atuais e futuras gerações. O núcleo essencial de tutela do meio ambiente na Constituição Brasileira está transcrito no artigo 225, que traduz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida saudável, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Desse dispositivo, portanto, podem-se tirar duas claras conclusões: primeiro, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é inquestionavelmente um direito humano e fundamental de terceira dimensão; segundo, por ser um bem essencial à vida digna, ou seja, uma extensão do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, é merecedor de atenção especial no que concerne à sua defesa e preservação. Logo, seu cuidado não se limita ao poder público, mas, irradia-se, também, à coletividade.

Vale dizer que o meio ambiente, atualmente, possui um caráter dúplice. Ao mesmo tempo, que se firma como um direito subjetivo, recaindo sobre todo o grupo social, em esfera nacional e internacional, o dever de defender e preservar o meio ambiente mantendo seu equilíbrio. Além disso, é um direito objetivo pelo qual o Estado, através de ações preventivas, restauradoras e promocionais, possui o dever de assegurar a todos a realização desse direito fundamental do homem.

É cediço que, apesar de não ser o Estado o único responsável em tutelar o bem ambiental, é, sem sombra de dúvidas, o mais forte e importante, pois é o agente impulsionador da sociedade. Portanto, sobre ele recai o dever e a função provedora das necessidades básicas do ser humano, sem as quais, dificilmente o homem conseguirá voltar suas atenções ao meio ambiente, lendo-o como um direito humano e fundamental à vida digna para si e para suas posteridades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo, Anti-semitismo, Imperialismo e Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 2004.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira e Silva [Org.]. *Humanos como Educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARVALHO, Délton Winter de. A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalístico intergeracional. In: *Revista de Direito Ambiental*. ano 13, n. 52, out-dez./2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- COSTA NETO, Nicolao Dinode Castro e. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente (I- Florestas)*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948. Disponível em http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf Acesso em: 3 jan. 2013.
- DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômico. In: FIGUEIREDO. Guilherme José Purvin de [Org.]. *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, Ano II, n. 3, 1998.
- FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e Fundamentais: do discurso teórico à prática efetiva: um olhar por meio da literatura*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.
- FLORES, Joaquín Herrera. *Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais*. Disponível em: <http://www.universidadenomade.org.br/userfiles/file/Lugar%20Comum/25-26/Consertos/1.pdf> Acesso em: 12 jun. 2011.
- HERRERA FLORE, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. *En El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS, Thiago Penido Martinsh. *Direitos fundamentais: um novo olhar, uma nova perspectiva*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4220.pdf> Acesso em: 22 jun. 2011.
- MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança*. Curitiba: Letras da Lei, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004.
- _____. Direitos Humanos e meio ambiente: um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu. [Orgs.]. *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Mato Grosso: Carlini & Caniato: Cathedral Publicações, 2009.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, 3 ed. São Paulo, Ed. RT, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paul: Atlas, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAMPAIO, Jose Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Dey Rey. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1993.

V. GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.